



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4533

CEP: 01045-903 – SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2021/32901		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Guaíra		
ASSUNTO	Convênio para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva		
RELATOR	Cons. Antônio José Vieira de Paiva Neto		
PARECER CEE	Nº 22/2022	CPL	Aprovado em 02/02/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município relacionado no item 1.1, conforme segue.

1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e o Decreto 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	OBJETIVO	DESCRIÇÃO DA DEMANDA	VALOR
2021/32901	Guaíra	2020.086.17910	Sargento Neri	Aquisição de Equipamentos e mobiliários para uso nas unidades escolares municipais e na sede da Coordenadoria Municipal da Educação, nas suas organizações e atividades diárias de manutenção e atendimento aos alunos matriculados na rede.	Aquisição de: - 20 (vinte) Armários de aço, com 2 portas; - 15 (Quinze) Liquidificadores, comercial com copo para até 8 litros; - 06 (seis) Cadeiras giratórias, sem braços; - 01 (uma) Cadeira giratória com braços; - 01 (um) Fogão industrial com 4 bocas; - 01 (um) Fogão industrial com 6 bocas; - 10 (dez) Congeladores horizontais; - 02 (duas) Mesas acessíveis para Cadeira de rodas; - 32 (trinta e dois) Conjuntos para Refeitório; - 04 (quatro) Refrigerador com 4 portas; - 04(quatro) Refrigeradores Combinados Frost Free; e - 01 (um) Televisor Smart de 40 Polegadas.	100.000,00
Contrapartida do Município						10.444,75
TOTAL						110.444,75

1.2 Situação

Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para instalação e localização em 10 (dez) das unidades escolares municipais. A distribuição visará melhorar a organização das escolas municipais e a eficácia no atendimento aos cerca 4300 alunos matriculados.

A Coordenadoria de Educação também será beneficiada, com as cadeiras, armários e com o aparelho de TV, necessários para as reuniões virtuais que vêm sendo intensificadas nestes tempos de pandemia.

Um direcionamento especial será feito com a instalação de 2 mesas, para alunas que se utilizam cadeiras de rodas, e serão especialmente atendidas dentro das suas escolas (Plano de Trabalho, de fls. 69 a 84).

1.3 Recursos

O valor do Convênio é de R\$ 110.444,75 (cento e dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), cabendo à SEDUC R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao Município R\$ 10.444,75 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), Plano de Trabalho, fls. 69 a 84.

Sua vigência será de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio.

1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, encaminhando a Minuta do Termo de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

De fls. 123 a 132, do Parecer Referencial CJ/SE 33/2021, de 26/10/2021, destacamos:

*3. Em razão da grande quantidade de expedientes com objeto semelhante, **convênio com municípios paulistas para aquisição de bens e equipamentos decorrente de emenda parlamentar impositiva**, proponho que este opinativo seja recebido como parecer referencial. Além disso, em razão da similaridade de tratamento processual, sugiro que as orientações a seguir também sirvam para expedientes que envolvam a aquisição de **veículos escolares**.*

(...)

8. A par disso, entendo que o artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e as normas do Decreto estadual nº 59.215/2013 permanecem em vigor, mesmo após a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão da regra de transição prevista no artigo 193, II, da Lei federal nº 14.133/2021. Assim, a presente manifestação analisará os requisitos estabelecidos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e no Decreto estadual nº 59.215/2013.

9. Colhe-se da regra de transição prevista no artigo 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.666/1993 pode ser aplicada subsidiariamente ao convênio em análise, já que ainda está vigente. Uma vez definida essa aplicação subsidiária da Lei federal nº 8.666/1993 e assim celebrado o ajuste, a mesma legislação regerá todo o convênio, até a sua extinção, à luz do princípio do tempus regit actum.

10. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar, portanto, as disposições do Decreto Estadual nº 59.215/2013, e suas alterações.

11. A celebração do presente convênio depende de autorização governamental nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

12. Cumpre apontar que os artigos 5º e 8º do Decreto nº 59.215/2013, elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas. (g.n.)

(...)

1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo Diretor Financeiro do Município e pela Diretoria de Ensino da Região de Barretos.

1.6 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de Convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, inserem-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o Convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Convênio, tendo em vista que este beneficiará a Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 348/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim;
- Parecer CEE 307/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Mombuca.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Guaíra, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 33/2021 da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 08 de janeiro de 2022.

a) Cons. Antônio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio José Vieira de Paiva Neto, Cláudio Mansur Salomão e Roque Theóphilo Júnior.

Reunião por Videoconferência, em 02 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Rose Neubauer declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de fevereiro de 2022.

Cons. Hubert Alquéres
Vice-Presidente no exercício da Presidência